



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA 003/2022 - ABERTURA 21/07/2022

priscila <priscila@silvajunioradvocacia.com.br>

19 de julho de 2022 18:38

Para: "edital@barramansa.rj.gov.br" <edital@barramansa.rj.gov.br>, "coordenadoria.compras@gmail.com" <coordenadoria.compras@gmail.com>

Cc: nataliapinto <nataliapinto@silvajunioradvocacia.com.br>, josemauro <josemauro@silvajunioradvocacia.com.br>

Prezados,

Venho por meio deste apresentar a Impugnação tempestiva, por parte da interessada **PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**, referente ao processo administrativo 03.228/2022.

Nestes termos, pede o recebimento da peça para apreciação do órgão competente.

Por favor, acusar recebimento.

Cordialmente,



Priscila Galvêas Oertel
ADVOGADA ASSOCIADA

priscila@silvajunioradvocacia.com.br
24 2443.1180 | 99994.4808



3 anexos

 **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL BM.pdf**
1440K

 **Contrato Social.pdf**
3666K

 **Mandato - PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA1.pdf**
206K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RJ**

CONCORRÊNCIA: 003/2022

PROCESSO LICITATÓRIO nº 03.228/2022

PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.827.671/0001-91, com sede na Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1.040, sala 05, Jardim Emília, Sorocaba - SP, representada neste ato por seu representante legal o Sr. LUIS PAULO SOARES LOPES, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 30.621.635-8 SSP/SP e CPF nº 2499.827.568-13, através de seus advogados infra-assinados e constituídos pela procuração em anexo, com endereço eletrônico atendimento@silvajunioradvocacia.com.br, apresentar, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De licitação na modalidade de concorrência pública, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital será aberto no dia 21/07/2022, uma vez que este estipula o prazo de 2 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 19/07/2022, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.



DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

O Pregão em referência tem por objeto a concessão de serviço público onerosa, para gestão e exploração dos estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos no Município de Barra Mansa.

DOS FATOS:

A Impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação com exigências abusivas e qualificações restritivas que direcionam o edital, ferindo a competitividade.

A Requerente interessada em participar da licitação, discorda de previsões contidas no edital que se mostram desnecessárias sob o ponto de vista do objeto, que ao final poderão ferir os princípios da legalidade, competitividade e da universalidade nos procedimentos licitatórios.

DOS ITENS DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA DOS QUAIS REQUEREMOS A SUA MODIFICAÇÃO

Prevê o edital em seu item 6.6.2 que o Licitante deverá entregar os documentos em que o Profissional Responsável Técnico de nível superior seja reconhecido pelo Conselho Profissional Competente.

Além disso, sustenta a omissão no item 14.1.9 quanto ao reajuste a ser aplicado, já que não há qualquer menção ao índice que deverá ser aplicado.

De tal modo, a Requerente impugna tais termos, pelas razões que passa a expor

DOS FUNDAMENTOS:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei de Licitações determina, em seu art. 30, inc. I e § 1º, o seguinte:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Grifamos) (...)

Sobre a obrigação de inscrição na entidade profissional competente, interessante trazer citação de trecho de artigo de Nyura Disconzi da Silva:

Entidades profissionais competentes são aquelas que, por lei, possuem a atribuição de fiscalizar o exercício de determinada profissão. (Grifamos)

Note-se, inclusive, que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão

da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros. (Grifamos.)

Portanto, o registro ou inscrição, bem como o registro de atestado de aptidão técnica, quando cabível, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei tem a incumbência de fiscalizar a profissão.

Em relação aos certames cujos objetos envolvem a intervenção de profissionais com conhecimento específico da dinâmica operacional do estacionamento rotativo, doravante profissional de engenharia, como é o caso deste certame, contrato de serviço de fornecimento, implantação, manutenção preventiva e corretiva da sinalização vertical e horizontal de regulamentação do Estacionamento Rotativo é a principal atividade, parcela de maior relevância, pois se trata de gestão e exploração dos estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos no Município de Barra Mansa, logo as demais atividades são parcelas de menor relevância a fim de aferição da capacidade técnica para habilitação, o que não exclui e exigência para realização das atividades, execução contratual.

Ocorre que, a exigência de inscrição da empresa a fim de verificação de capacidade técnica na atividade exigida na licitação, é ilegal e contraria as decisões dos órgãos de controle externo, TCE/RJ e TCU.

O art. 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre as profissões regulamentadas, enuncia que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.

Deve-se exigir a inscrição na entidade profissional cuja competência corresponde à atividade básica relacionada ao objeto da licitação na fase contratual, que, nem seria preciso dizer, é o objeto do futuro contrato, neste caso o de gestão e exploração dos

estacionamentos rotativos que corresponde a atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se, à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, obrigação na execução contratual e não como demonstração de capacidade técnica.

Durante a etapa de análise e julgamento da habilitação, cabe à Administração, entre outros requisitos, avaliar a qualificação técnica dos interessados. Essa avaliação se faz em vista de dois aspectos distintos. O primeiro é a capacitação técnica profissional, cuja finalidade é averiguar a experiência do profissional indicado pela licitante para atuar como seu responsável técnico.

O segundo está diretamente relacionado à experiência da organização empresarial que participa do certame. Trata-se da análise da capacidade técnico operacional, com o objetivo de aferir a qualificação técnica da licitante/empresa para realizar o objeto do futuro contrato de forma satisfatória.

Para tanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. II, permite à Administração exigir a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, atestados.

Ademais, sendo a finalidade da comprovação em exame firmar a presunção de que a licitante é capaz de bem executar no futuro o objeto da licitação, porque executou no passado objeto “pertinente e compatível”, reduzindo o risco de insucesso em torno da contratação, é fundamental fazer constar dos autos do processo administrativo a devida motivação que informa que cada um dos requisitos estabelecidos é considerado como mínimo e indispensável para esse fim. Essa demonstração será feita a partir da verificação de razoabilidade e proporcionalidade.

Recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sobre o assunto, traz-se à tona trecho de Voto do Ministro Relator no Acórdão nº 1.265/2009, Plenário, TCU:

Voto (...)

32. A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedora do caráter competitivo do certame.

Dessa forma, ressalta-se a necessidade de a Administração rever a exigência como está.

No que se refere ao mérito da questão impugnada, uma das formas de comprovação da qualificação técnica é por meio da apresentação de atestados. Nesse

sentido, o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

A finalidade de verificação da capacidade técnica do licitante é a de demonstrar que este possui condições técnicas necessárias e suficientes para, se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Assim, as inscrições em conselhos profissionais, que não ao do objeto principal, só podem ser exigidos na fase contratual e não habilitatória, até porque neste caso o objeto é a gestão de estacionamento rotativo, não se tratando construção, obra, ou seja, atuação de menor complexidade no campo da engenharia, e exigir na fase de habilitação a inscrição no conselho profissional na fase de habilitação, restringe a participação de entidades.

A Lei 8.666/93 em seu art. 3º, estabeleceu como regra geral exatamente este sentido nos certames e assim descreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 15.12.2010) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 15.12.2010)".(grifei)

De forma a aumentar a ampla concorrência e dirimir o processo licitatório de acordo com a legislação pertinente, pedimos que, as inscrições nos conselhos profissionais, cuja as parcelas são de menor relevância, sejam apresentadas no momento da execução contratual e não como demonstração de capacidade técnica, pois legalmente só poderá se exigir nesta etapa as condições técnicas suficientes.

O Direito Administrativo tem princípios gerais que servem de norte a todo o regime jurídico-administrativo. Há, entre estes, princípios implícitos e explícitos no texto legal.

Os princípios implícitos podem ser encontrados nas entrelinhas das normas escritas, e são também chamados de princípios não escritos. Derivam de valores sociais e da interpretação do direito posto, e servem de base para a construção de raciocínios jurídicos, teses, bem como da produção do próprio Direito. Já os princípios explícitos estão expressos nos textos dos diplomas normativos.

Os princípios podem ser, ainda, gerais de Direito ou específicos atinentes às matérias em apartado. Exemplo disso é o regime jurídico-administrativo das licitações e contratos, que conta com princípios próprios.

O princípio da legalidade, que é flagrantemente violado com esta conduta da Administração, por razões evidentes. Há, com isso, um imperativo normativo de

determinada conduta que aqueles que atuam na Administração devem interpretar no verdadeiro sentido da norma.

Lúcia Valle Figueiredo externou a seguinte lição acerca de como o princípio da legalidade opera no regime jurídico-administrativo ao afirmar que

o princípio da legalidade não pode ser compreendido de maneira acanhada, de maneira pobre. E assim seria se o Administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo, tivesse sempre que encontrar arrimo expresso em norma específica que dispusesse exatamente para aquele caso concreto. (...) Porém 'hoje o princípio da legalidade atenuou-se, requerendo-se que a norma discipline os tratamentos evidentes do provimento, admitindo-se que possa fazê-lo ainda que de modo implícito'.

Essa legalidade, portanto, não pode ser estanque e presa ao formalismo jurídico. Aproveita-se melhor desse princípio quando conjugado com outros. Sobre sua relação com o princípio da eficiência, Lucio Iannotta lecionou que:

A Administração de resultado – como Administração obrigada a assegurar com rapidez, eficiência, transparência e economicidade, bens e/ou serviços à comunidade e às pessoas – tende, de um lado, a transformar a legalidade, mais em uma obrigação de respeito a princípios do que de respeito a preceitos e, por outro lado, a assumir parâmetros de avaliação de tipo informal e substancial ou até mesmo econômico-empresarial, expressos em termos de

quantidade e qualidade dos bens e dos serviços assegurados, de tempestividade das prestações, de quantidade dos recursos empregados, de prejuízos causados a terceiros, de relação custos-benefícios, etc.

Arrisca-se afirmar que o preceito legal objeto de análise seria até mesmo despiciendo, tendo em vista os valores da razoabilidade e proporcionalidade.

Proporcionalidade e razoabilidade são instrumentos que tencionam balizar a atividade administrativa, mormente aquelas em que há certo grau de discricionariedade.

O princípio da razoabilidade é suficiente para firmar o entendimento de que, uma vez atribuída a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado é esse que balizará a demonstração de capacidade técnica dos licitantes e não situações de menor relevância.

O princípio da eficiência foi acrescido ao caput do art. 37 da Constituição da República posteriormente, e emerge junto à ideia da busca da finalidade real dos preceitos normativos concretizados mediante atos administrativos, atendo-se menos à forma e mais à finalidade. É importante ressaltar que a norma possui uma finalidade e neste caso esta bem claro.

À luz dos dispositivos legais precitados, poder-se-á deduzir que a exigência de inscrição da entidade em conselhos profissionais de menor relevância ao objeto contratual deve ser objeto de verificação contratual e não habilitatória.

ÍNDICE DE REAJUSTE

Não consta no Edital bem como na Minuta Contratual informação referente ao Índice de reajuste contratual utilizado pela administração após o transcurso dos 12 (doze) meses de vigência, conforme consta no Art. 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Desta forma, pertinente destacar a omissão e a ausência de transparência no item 14.1.9, sendo imprescindível constar no edital qual será o critério de reajuste aplicado.

Nos casos em que a execução do contrato ultrapasse a vigência estipulada é necessário que se adote um índice de reajuste do valor contratual, bem como que esta previsão esteja prevista de forma clara no Instrumento Convocatório.

Nestes termos, fundada é a Impugnação que merece acolhimento devendo ser sanada a omissão enfrentada, assim como a exigência abusiva incontestável contida no presente edital.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para que este gestor reconsidere no sentido de modificar a exigências de capacidade técnica (item 6.6), exigindo-se reconhecimento pelo Conselho Profissional competente apenas na fase contratual, cabendo tão-somente analisar a comprovação de aptidão e capacidade técnica-profissional como condição na fase de habilitação, sob pena de configurar exigência abusiva com direcionamento

ao edital, assim como supra a omissão contida na cláusula 14.1.9, devendo ser determinado o reajuste a ser aplicado;

2. A Aplicação do princípio da Autotutela;
3. Manifestação expressa acerca dos pedidos formulados na presente petição para em sendo necessário instruir a competente Representação ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e a devida ação competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Mansa, 19 de julho de 2022.

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR
OAB/RJ 103.933

PRISCILA GALVEAS OERTEL

Assinado de forma digital por
PRISCILA GALVEAS OERTEL
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=42510164000109,
ou=Priscila Galveas OerTEL
Tipo: AdVOGADO,
cn=PRISCILA GALVEAS OERTEL
Dados: 2022.07.19 18:28:28 -03'00'

PRISCILA OERTEL
OAB/RJ 188.957



Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA 003/2022 - ABERTURA 21/07/2022

Coordenadoria de Compras <coordenadoria.compras@gmail.com>

20 de julho de 2022 15:49

Para: priscila <priscila@silvajunioradvocacia.com.br>

Prêzados, segue ofício de resposta à impugnação. Atenciosamente, Erika Ribeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

--

Coordenadoria de Compras e Licitações

PMBM - Prefeitura Municipal de Barra Mansa

(24) 2106-3411



 resposta park azul.pdf
2451K



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Barra Mansa

OFÍCIO Nº 311/2022-CPL

Em, 20 de julho de 2022

À Empresa PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Ref.: Edital de Concorrência Pública 003/2022
Proc. Adm. 03.228/2022

Prezado(s) Senhor(s),

Venho por meio deste, em resposta à impugnação referente ao processo em epígrafe, informar que a mesma foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Ordem Pública onde manifestou pelo conhecimento e provimento parcial da presente impugnação, conforme segue manifestação em anexo.

Por todo o exposto, informamos que impugnação será acatada parcialmente, motivo este informamos a Concorrência encontra-se adiada *sine die*, estando disponível no Portal da Transparência do Município.

Atenciosamente,

Erika Ribeiro Barbosa
Coordenadora de Compras e Licitações



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

À
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022
PROC. ADM. 03.228/2022

Em atenção à peça de IMPUGNAÇÃO, ofertada pela empresa PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.827.671/0001-91, com sede na Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1.040, sala 05, Jardim Emília, Sorocaba - SP, por seu representante legal o Sr. LUIS PAULO SOARES LOPES, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 30.621.635-8 SSP/SP e CPF nº 2499.827.568-13, através de seus advogados, esta Secretaria se manifesta conforme a seguir.

1. Preliminarmente, informamos que a peça é tempestiva, eis que encaminhada através de e-mail, em 19/07/2022, dentro do prazo de até 2 (dois) dias úteis antecedentes à abertura do certame, prazo este previsto no item 20.1. do Edital, razão pela qual deve ser CONHECIDA.

Síntese dos Fatos

2. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela sociedade empresária acima identificada, alegando suposta irregularidade no âmbito da Concorrência Pública 003/2022, cujo objeto trata de **concessão de serviço público onerosa, para gestão e exploração dos estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos no Município de Barra Mansa, denominado "ESTACIONAMENTO ROTATIVO BARRA MANSA"**, conforme estabelecido no item 2 do Edital e detalhado no Projeto Básico.
3. Alega, em síntese:
 - a) que o Edital deve ser retificado em razão de suposta irregularidade na exigência relativa à qualificação técnica, indicando expressamente os subitens 6.6.1, assim como a ausência de indicação do índice de reajustamento da Tarifa. Argumenta que que a manutenção de tais exigências refletem em ofensa ao princípio da competitividade; para tanto, traz doutrina e jurisprudência, para ao final requerer o provimento do pedido.
4. É o breve relato, passo a fundamentar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Informamos que o item relativo à qualificação técnica já foi tratado em impugnações anteriores, posto que o dispositivo editalício previsto no item 6.6.1 nada mais fez do que reproduzir o que se encontra positivado na Lei 8.666/93, em seu art. 30, sendo legal a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, assim como a comprovação da capacidade técnica, prevista no inciso II, § 1º, limitadas às parcelas de maior relevância, igualmente demonstradas em resposta à impugnações anteriores e disponíveis no Portal, sendo despicienda qualquer manifestação adicional. Todavia, faz-se oportuna a transcrição do autorizativo legal mencionado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

6. Os itens objeto da impugnação referem-se à qualificação técnica, previstos nos subitens 6.6.1 e 6.6.3, a saber:

“6.6.1 Prova de inscrição da Licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional Competente de sua sede, atualizado de acordo com última alteração contratual.

6.6.2 Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) de nível superior, reconhecido(s) pelo Conselho Profissional Competente, cujo nome deverá constar na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Certidão exigida no item acima como responsável técnico, detentor de Atestado(s) emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, demonstrando e comprovando experiência do(s) Profissional(is), em estacionamentos em vias públicas de características semelhantes ao objeto desta licitação, abrangendo serviços de maior relevância técnica previstos no item 2.2. do objeto deste Edital, no tocante a: (...)

6.6.3 A comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional relacionado no item 6.6.2, poderá ser feita com a apresentação cópia do Contrato de Trabalho com a empresa licitante; ou cópia de Contrato de Prestação de Serviço; ou cópia da Carteira Profissional; e/ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada da anuência deste. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do Ato Constitutivo ou da ata de eleição dos administradores da mesma e Certidão do Conselho Profissional, devidamente atualizada.”

7. O segundo aspecto abordado pela impugnante diz respeito a omissão quanto ao índice de reajuste da tarifa, o que de fato merece acolhida, haja vista que, embora haja a previsão do reajustamento anual, não restou definido de acordo com o que prevê o art. 40, inciso X da Lei Geral de Licitações:

“Art.40 – O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos:

- a) Os critérios de qualificação técnica foram estabelecidos em estrita observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da motivação, como requisito mínimo à execução satisfatória do objeto, sem prejudicar a ampla competição e a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, não assistindo razão ao requerente quanto a este aspecto;
- b) Restou comprovada a omissão de item obrigatório do Edital, qual seja o atendimento integral ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666.93, posto que, embora prevista, a cláusula de reajuste não apresenta o critério objetivo pelo qual será efetivada, merecendo acolhida neste ponto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Opinando, desta forma, pelo **Conhecimento e Provimento Parcial** da presente Impugnação, encaminho os autos para consideração superior quanto a suspensão do certame para efetuar a revisão, devendo disponibilizar as informações no Portal da Transparência, cientificar a impugnante desta decisão e providenciar o adiamento *sine die*, com a publicidade necessária.

Barra Mansa, 20 de julho de 2022

DANIEL GUIMARÃES DE ABREU

Secretário Municipal de Ordem Pública